



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

CLÉCIA SANTOS DA SILVA

**A PERMANENCIA EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS E AS CONSEQUÊNCIAS PARA
A VIDA DA VÍTIMA**

ARACAJU
2020

S586p

SILVA, Clécia Santos da

A PERMANÊNCIA EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS E CONSEQUÊNCIAS PARA VIDA DA VÍTIMA / Clécia Santos da Silva; Aracaju, 2020. 20p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. Marcel Figueiredo Ramos.

1. Relacionamento 2. Abuso 3. Mulher 4. Sociedade.
343.541(813.7)

Clécia Santos da Silva

A permanência em relacionamentos abusivos e as consequências para a vida vítima

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: ____10,0____



1º Examinador (Orientador)

2º Examinadora

3º Examinadora

Aracaju (SE), ____10__ de junho de 2020.

A PERMANÊNCIA EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS E

CONSEQUÊNCIAS PARA VIDA DA VÍTIMA⁽

Clécia Santos da Silva

RESUMO

Embora seja constantemente debatida nos ambientes acadêmicos, a violência contra mulher toma cada vez mais proporções. O Brasil é o quinto país com maior taxa de feminicídio no mundo, segundo dados do Fórum de Segurança Pública. Em 2018, a cada hora 536 mulheres eram agredidas no país, considerando que esses a maior parte desses números estão intrinsecamente ligados a relacionamentos abusivos, produzimos esta pesquisa iniciando pela contextualização histórica onde a sociedade suprime as necessidades femininas baseada nas relações familiares e a educação patriarcal que cria essa teia subordinação feminina, além de contribuir para transformar do lar em um ambiente inseguro para as mulheres legitimando os agressores cometer tais abusos. Obviamente que ambos sexos podem sofrer com relacionamento abusivos, mas nesse estudo focaremos no sexo feminino e na violência de gênero elencada na lei Maria da Penha, por se tratar do gênero que mais sofre com esses abusos. Este trabalho tem o objetivo de analisar o comportamento de permanência das vítimas em relacionamentos abusivos e se as construções sociais contribuem ou não para manutenção desse tipo de relacionamento, como esse tipo de relacionamento afeta as mais variadas esferas da vida da vítima, seja na sua saúde física e psíquica, de relacionamentos (minando sua rede de apoio) e profissional tornando-se cada vez mais dependente de seu abusador, além de analisar como a persistência nesses relacionamentos pode interferir na punição ao agressor, através da lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Relacionamento. Abuso. Mulher. Sociedade.

1 INTRODUÇÃO

Com a crescente prática das mais variadas formas de violência contra mulher, sem nos remeter somente a violência física e sim ao maior número possível de vertentes da violência doméstica, tais como: violência patrimonial e econômica, psicológica, financeira, moral ou sexual, sofridas pela mulher de todo país com foco na mulher sergipana e a luta diária para a manutenção da dignidade e respeito dentro da sociedade, iniciamos esta pesquisa.

O Brasil é o quinto país no *ranking* mundial com maior índice de violência contra mulher, em pesquisa encomendada pela ONG, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 2018, foram espancadas ou sofreram tentativas de

⁽Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Marcel Figueiredo Ramos

estrangulamento 1,6 milhão de mulheres. Nos casos de violência doméstica 42% ocorreram dentro de casa, dessas 52% não denunciou o seu agressor. Dados que deixam claro como o ambiente doméstico é um lugar inseguro para as mulheres, a dificuldade na efetiva punição aos agressores, que geralmente são pessoas que as vítimas amam e admiram ou temem. Estudos psiquiátricos deixam claro que os abusos cometidos por esses homens não estão diretamente ligados à uma doença mental ou transtorno de personalidade, inclusive o álcool é utilizado como pretexto para agressões.

Assim diante desse quadro de violência perpetrada por parceiros íntimos contra a mulher, iremos serão avaliados quais vertentes impulsionam para que a mulher reproduza um comportamento padrão reincidindo no relacionamento abusivo, se a família, a religião e a sociedade interferem na sua decisão para permanência nesse tipo de relacionamento. A partir desse estudo pretende-se identificar: O comportamento social em relação a mulher e como ele contribui para opressão e subordinação feminina; Quais motivações para desistência da efetividade da punição ao seu agressor. A dificuldade para por um fim nesse tipo de relacionamento a luz da Teoria da Ação Planejada.

Diante do cenário de abusos e violência a um grupo em razão de o ser, essa pesquisa analisou porque um problema comumente discutido nas mais diversas searas ainda é tão recorrente e como a sociedade contribui para isso. Entende-se que a aplicação das políticas públicas se faz essencial para o combate, conscientização e solução desse fenômeno, a contribuição social no aspecto moral poderia ser a não inversão de valores colocando a culpa do agressor na vítima, evitando posicionamentos como “ela gosta de apanhar”, por exemplo. Criar uma rede de apoio para a vítima em vez de criticá-la poderá resultar em uma maior efetividade da legislação.

A metodologia adotada nesse estudo compreende o método estruturalista e estatístico, com emprego de pesquisa teórica e bibliográfica.

2 SUBORDINAÇÃO DA FEMININA E DIREITOS HUMANOS

Ao longo da história da humanidade, mulheres que conseguem enxergar com clareza onde seus direitos são feridos ou se quer existem garantias buscam por

igualdade e respeito para elas e as demais. A mulher teve que lutar para que seus direitos fossem criados e assistidos, durante o processo de evolução social, desde a sua existência.

O Código Civil de 1916 sustentou os princípios conservadores mantendo o homem como chefe da sociedade conjugal limitando a capacidade da mulher à determinados atos como por exemplo a emancipação que será concedida pelo pai, ou, pela mãe apenas no caso do pai estar morto. Vai mais além o Código Civil quando prevê, no artigo 186, que em havendo discordância entre os cônjuges prevalecerá a vontade paterna (MUNDO VESTIBULAR, 2020).

Até os dias atuais a mulher tem que provar sua capacidade, herança de uma sociedade patriarcal, submetendo-se muitas vezes a trabalhos desgastantes por um salário menor em relação ao do homem que exerça a mesma função.

Em 2011, homens com ensino superior ganhavam, em média, R\$ 3.058, enquanto as mulheres com o mesmo nível de formação ganhavam, em média, R\$ 1.865, o que representa uma diferença de salário de 63,98%.

Em 2012, essa diferença começou a cair, passando para 61,78%. Em 2018, chegou a ser 44,7%, com homens ganhando, em média, R\$ 3.752 e, mulheres, R\$ 2.593.

Em 2019, a diferença aumentou e passou a ser de 47,24%, com homens ganhando em média R\$ 3.946 e, mulheres, R\$ 2.680. APÓS sete anos de queda, desigualdade salarial entre gêneros aumenta no país. (EXAME, 2020).

No decorrer dos anos a sociedade demonstrou-se tendenciosa a supressão das opiniões, interesses e necessidades da mulher, sempre conduzindo-a um contexto de subordinação feminina onde a mulher está inserida nessa esfera apenas como mero objeto de aplicação dos desígnio masculinos (KARAM, 2006).

No ano de 2005 o adultério deixou de ser considerado crime no Brasil através da lei 11.106/05 e por consequência o homem perdeu o fundamento legal que justificava a prática do homicídio contra a mulher adúltera, encontrando respaldo no que dizia o código penal arcaico de 1890 que trazia em seu art. 27 par. 4º, o instituto da “legítima defesa da honra” (CORREIA, 2018).

Mariza Corrêa (1983), conforme citada por Bandeira (2014), pioneira no estudo dos crimes de honra, diz que tanto em países de tradição católica como muçulmana, a questão da honra encobre outras questões, sendo objeto de usos políticos.

A constatação comum é que, se o Estado de direito for fraco, em qualquer latitude vai imperar a lei do mais forte. No entanto, as mulheres têm resistido à posição de vítimas e começam a fazer perguntas incômodas para situações aparentemente estabelecidas.

Ainda, segundo a autora, a diferença marcante é que, na América Latina, são

os maridos ou companheiros que matam, ao passo que em países islâmicos a questão da honra é vinculada à família de origem e as mulheres são mortas geralmente por parentes consanguíneos. Se, em um caso, trata-se de justificar o orgulho ferido do marido, no outro, é de reconstituir as relações da família de origem da mulher.

No Brasil, não são poucos os momentos em que a mulher teve seus direitos humanos violados, mesmo com a declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher em 1967, o art.107, VII e VII do Código Pena, trazia o casamento entre a vítima (que era mulher) e abusador que cometesse crime contra a sua dignidade sexual e humana, como causa de extinção da punibilidade, ou seja, uma mulher que fosse violentada, como “remédio” para seu sofrimento era obrigada a casar-se com quem lhe deu causa. Embora estarecedor não é de outra era, pois esses incisos só foram revogados no ano de 2005, sendo incompatível com os princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988 (CORRÊA, 2012).

Quando se reflete sobre a legislação em diferentes épocas em que e até pouco tempo atrás, nos deparamos com o patriarcado legitimado para violar o corpo e os direitos da mulher, voltado apenas para a “moral e os bons costumes”, mas nenhum pouco preocupado com a condição da vítima. Fica o questionamento como alguém poderia ser “feliz para sempre” casando-se nesse contexto? Por tais exemplos fica claro, a sociedade brasileira histórica e juridicamente mostrou-se indiferente ao gênero feminino, não é culpa da vítima ser vítima, devendo nos atentar para que nunca mais em nosso ordenamento jurídico permita a inversão de valores e lutar para que a mulher seja respeitada mantendo uma relação de igualdade com os homens, não de submissão assim como assegura a constituição vigente. Compreender que a sociedade se constrói com a participação de todos e que cada ação que executamos ou nos omitimos de traz uma carga de consequência.

A subordinação da mulher ao homem mostra que as relações entre homens se produzem e se reproduzem dentro do processo social como um todo, e a maneira como estas relações se produzem e reproduzem, em detrimento das mulheres (NASCIMENTO, 2002, p. 01).

Infelizmente, essa diferença de gêneros não se limita ao Brasil, pois em diversas partes do mundo nos deparamos com injustiças contra o gênero feminino. De acordo com o site (DNOTICIAS, 2020) O Sudão é um dos países prestes a criminalizar a conduta de mutilação da genital feminina, com a punição de apenas três anos de prisão para o profissional que realizar a ressecção total ou parcial do

órgão genital de crianças e mulheres.

Essa é uma pequena vitória para as mulheres sudanesas, alguns parlamentares defendiam a manutenção da prática por se tratar de uma herança histórica, a cirurgia traz consequências para a saúde física e psicológica da vítima como incontinência urinária, abandono e até a morte de mulheres crianças do sexo feminino, no fim das contas a única explicação para tanto é o fato de ser mulher e nos leva a reflexão de que quando a cultura se sobrepõe aos Direitos Humanos, ela deve ser aniquilada, pois os direitos humanos pedem o necessário para o ser humano pra viver com a mínima dignidade, motivo pelo qual defendemos a corrente jusnaturalista dos direitos humanos, não deveria haver positividade para necessidades vitais.

2.1 Violência Contra a Mulher de Acordo com a Lei Maria da Penha

Durante muito tempo a violência contra mulher só era enxergada como agressão física o que era socialmente aceito, submersa pela frase “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Reconhecemos a dificuldade de verificar as demais formas de violência necessitando quase que exclusivamente da cooperação da vítima para relatar a violência sofrida, o que complica a efetividade da legislação conforme explanaremos mais a frente. Além da violência física a lei Maria da penha trás outros tipos de violência como: patrimonial e econômica, psicológica, moral e sexual.

Para Montenegro (2015), a violência doméstica contra a mulher constitui-se de um conflito de gênero, portanto, esse conflito deve ser analisado como uma relação de poder entre o gênero masculino representado socialmente como forte, e o gênero feminino representado como fraco.

A violência patrimonial e econômica desestrutura a mulher financeiramente tornando-a refém do seu abusador, através da dependência financeira, uma das motivações para desistência da denúncia de violência doméstica, conforme esmiuçaremos posteriormente. Colocando a mulher “Em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica”. (FEIX, 2011, p. 208).

Quando a mulher não consegue exercer plenamente a posse de seus bens ou não consegue gerenciar seu próprio dinheiro, pela conduta do seu cônjuge, ela está sofrendo de violência patrimonial.

Na advocacia de família estamos habituados a identificar a violência patrimonial com a destruição de bens materiais e objetos pessoais, ou com a sua retenção indevida, nos casos de separação de fato, no afã de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal. Todavia, a violência patrimonial não se limita a tais condutas.

Até a partilha dos bens, é corriqueiro que o cônjuge na posse dos bens amealhados durante o casamento pelo esforço comum e, por isso mesmo, reconhecidamente bens comuns partilháveis, sonegue ao meeiro a sua parte dos frutos, recebendo sozinho aquilo que seria destinado a ambos. A conduta do marido, recebedor da integralidade dos alugueres de imóvel pertencente a ambos os cônjuges, por exemplo, equivale à retenção ou apropriação de bens ou recursos econômicos, exatamente como previsto na lei 11.340/06. (DELGADO, 2020).

Diante do exposto entende-se essa como uma das formas mais cruéis de subordinação feminina e um dos pilares que compõem a tríade que estabelece uma relação de dependência com seu abusador; família, religião e dependência financeira, gerando assim um comportamento feminino de permanência em relacionamentos abusivos.

Violência psicológica ocorre de varias maneiras e de acordo De acordo com Safiotti (2011), conforme citado por Correia (2018, p.24) esclarece que na maioria das vezes as violências, física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional estará sempre presente.

Através do próprio texto da lei “Maria da Penha” no que tange a violência psicológica fica claro como esse tipo de violência tem um leque extenso de possibilidades que vão desde a manipulação, que entendemos ser a forma mais discreta, até a limitação do direito de ir e vir, sendo o mais fácil de ser notado pela vítima.

violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

A Violência moral são os crimes contra a honra tipificados pelo Código Penal Brasileiro: calúnia, injúria e difamação. Em nossa cultura a violência contra mulher é

tão banalizada que fazem inclusive música com condutas criminosas e apologia a misoginia, por mais espantoso que isso possa parecer, atingem o gosto popular. A exemplo:

Ela queima o arroz, quebra copo na pia, ropeça no sofá, machuca o dedinho e a culpa ainda é minha, ela ronca demais, mancha às minhas camisas, dá até medo de olhar quando ela tá naqueles dias. (JORGE E MATHEUS, 2018).

A partir de alguns hábitos percebemos como as situações de tão corriqueiras podem passar despercebidas, embora sutis possuem com o mesmo potencial ofensivo propagando assim as ofensas e degradação da figura feminina dentro da sociedade.

Com relação à violência moral, os discursos a seguir mostram que os homens são capazes de calúnia, difamação e difamação.

[...] eu a chamo de todos os nomes ... Ela diz que sou ladrão, oleiro ... Então isso acaba me irritando. Então, ela não para; e eu só paro depois de vencê-la -se. (Mercury).

"(...) quando temos um argumento, perdeu de nomes sair ... um monte deles, um monte de xingamentos. Eu juro muito para ela. (Vênus). (GOMES; PEREIRA,; FREIRE, 2008).

É notório como a violência moral esta intrinsecamente relacionada à misoginia, sempre denotando ódio e real desprezo pela mulher.

A violência sexual ocorre quando a mulher é submetida a presenciar ou a práticas sexuais, sem o seu consentimento um exemplo clássico é o "estupro marital ou violação conjugal" sobre isso aponta:

Por muitos séculos, a violência sexual dentro do casamento não era considerada crime, porque a mulher era vista como uma propriedade do homem e o sexo funcionava como uma espécie de obrigação. Para se ter uma ideia, o jurista britânico Matthew Hale, do século 17, chegou a afirmar que o casamento era uma forma de consentimento para o sexo, a maioria dos países começou a julgar o estupro praticado pelos maridos só no final do século 20, e foi apenas em 1993 que a ONU estabeleceu que o estupro marital é uma violação dos direitos humanos. (GUIA MUNDO EM FOCO: CULTURA DO ESTUPRO, 2016, pag. 79)

Por fim também constitui violência sexual de gênero qualquer conduta que limite ou anule os direitos reprodutivos da mulher, de acordo com Bianchini (2015) isso leva em conta que a mulher participe na escolha de quantos filhos o casal deseja ter, não podendo ser obrigada a reproduzir e a prática sexual deve estar dissociada da procriação.

Infelizmente a violência doméstica cometida contra a mulher, deixa marcas em sua alma que se manifestam através de problemas de saúde das mais variadas formas físicas e psíquicas, além de degradar sua autoestima a ponto de não reconhecerem mais sua dignidade.

2.2 Isolamento Social e o Aumento Da Violência Doméstica

Embora o isolamento social tenha se mostrado o meio mais eficaz no combate a pandemia que estamos vivendo, ele não é seguro para as mulheres, pois é justamente no ambiente familiar o local mais inseguro para uma mulher passar vários dias ao lado do seu agressor, não que a violência doméstica se restrinja ao ambiente doméstico, pois ela está ligada às relações familiares de vínculo sanguíneo e de afetividade.

De acordo com um levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 16 de abril de 2020, indica que os boletins de ocorrência que exigem a presença da vítima, tal como as lesões corporais dolosas em decorrência de violência doméstica, caíram.

Embora os registros administrativos aparentemente indiquem redução da violência de gênero, os números de feminicídios e homicídios femininos apresentam crescimento, indicando que a violência doméstica e familiar está em ascensão. Em São Paulo o aumento dos feminicídios chegou a 46% na comparação de março de 2020 com março de 2019 e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020. No Rio Grande do Sul não houve variação no número de feminicídios. (FORUM DE SEGURANÇA, 2020).

De acordo com esse levantamento, conclui-se que as mulheres estejam enfrentando dificuldades para registrar os boletins de ocorrência, devido ao isolamento social e por esta razão o aumento do número de ligações para o número 190 em todo país.

2.3 Duas Novas Medidas Protetivas de Urgência Inseridas na Lei 11.340/06

No dia 3 de abril de 2020 foram inseridas, no rol do art. 22 da referida lei, dois incisos o VI e VII que preveem duas medidas protetivas e de urgência, sendo VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual

e/ou em grupo de apoio.

Entende-se que essas alterações não são bem vindas no ordenamento Jurídico, no que diz respeito a proteção da mulher, pois conforme já foi exposto não existe um problema psicológico no agressor e tal crime não se restringe a determinada classe social, ou seja, também não está ligado a desigualdade social, pois mulheres de diversas classes sociais são vítimas de abusos constantemente, existem estudos que comprovam que mulheres das camadas mais altas da sociedade são as mais silenciadas.

Novamente a sociedade mostrou-se indiferente ao sofrimento feminino, pois os estudos revelam que quem sofre traumas praticamente incuráveis são as vítimas (mulheres) e essas necessitam de um olhar humanizado da sociedade, de acompanhamento psicológico e tratamento para as feridas invisíveis.

Tal medida caracteriza-se como um verdadeiro retrocesso no processo de evolução da mulher, além da falta de metodologia e de diretrizes comuns entres os centros de educação reabilitação. Ainda que haja a punição para o agressor que descumpri-la, reflete um caráter punitivo para um acolhimento que deveria ser destinado a vítima, pois o fenômeno “violência de gênero” mostra-se voltado para um contexto estrutural da sociedade patriarcal, que legitima o homem para cometer a violência, a partir disso não existe a uma real necessidade de reabilitação e acompanhamento psicossocial, aliás essa reabilitação seria para a mesma sociedade que o produziu? Diante disso fica perceptível que estamos fadados ao erro.

Seria mais eficaz aplicar esse tipo de educação na base escolar, corrigindo erros sociais desde as primeiras fases da vida para quando as crianças se tonarem homens saibam que precisam respeitar todas as pessoas independente do gênero, classe social, raça ou cor, largando desde cedo preconceitos tão inerentes a sociedade brasileira que se transformam em péssimas ações.

3 As Consequências do Relacionamento Abusivo Para a Vida da Vítima

A persistência das mulheres em relacionamentos abusivos é um fenômeno com grande reincidência e por muitas vezes “incompreendido” pela maior parte da sociedade como voltam a um relacionamento que trazem transtornos psicológicos, sofrimentos físicos e podem leva-las a morte. Nesse cenário social, analisaremos a

grande quantidade de ocorrências em que elas sofrem violência, mas ainda assim permanecem com seus parceiros, onde infelizmente em muitos casos têm suas vidas ceifadas por quem mora, dormem e são “amados” por elas.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) trata especificamente da violência contra o gênero feminino, em seu art. 7º cita as espécies de violência, expondo cinco tipos comuns que são; a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, nos esclarecendo assim, que os abusos não se restringem apenas a agressão física, talvez essa seja o ápice das ações de violência contra a mulher, mas não é a única, essa é a que se tem mais facilidade de constatação.

No que se trata dos danos pessoais, atualmente tem-se atentado aos danos à saúde, principalmente aos de índole existencial, além das lesões físicas, internas e externas, as lesões psíquicas, a agredida sofre traumas e distúrbios na sua sanidade biológica, além de prejuízos ao seu progresso social e individual. (FORTES, 2019).

Para Cunha (2007), a mulher vítima de relacionamento abusivo tem problemas de saúde desde desordens gastrointestinais, intervenções cirúrgicas, que podem leva-la morte e danos psicológicos relacionados a crises de ansiedade, síndrome do pânico ou mesmo depressão no topo da lista. Os problemas causados pela pressão psicológica decorrente da violência sofrida podem levar a vítima a uma exaustão transformando-se em doenças psicossomáticas que se manifestam como lesões físicas no corpo, porém a origem é psicológica, tais problemas não possuem um fim em si mesmo, podendo levar, ao desequilíbrio econômico a vida das vítimas que inclusive registram número maior de faltas ao trabalho.

No direito, os danos à saúde estão positivados tanto no art. 6º da Constituição Federal, quanto no Código Civil, retratado o dano no art. 949, que diz: “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento do e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” (BRASIL, 2002). Ou seja, existe punição tanto na esfera penal, quanto na esfera cível.

4 A Permanência em Relacionamentos Abusivos

Diante do que foi analisado, fica evidente o contexto de agressões, humilhações e desprezo que levam a mulher a um comportamento de subordinação

e dependência, isso nos encaminha a um entendimento de que existem motivações externas e/ou internas para a manutenção de um relacionamento abusivo e reprodução desse comportamento por um grande número de mulheres. Diversos são os fatores que influenciam na manutenção de um relacionamento, reconhece-se as limitação em não poder esgotá-los, pois se fala sobre mentes humanas o que nos coloca para um território imprevisível e abstratos, explanaremos aqui as teorias mais relevantes para nossa pesquisa. Um dos estudos que psicologia nos mostra é o método de investigação para permanência das mulheres em relacionamentos abusivos através da Teoria da Ação planejada.

Segundo Gomes (2018), a intenção comportamental pode ser influenciado por dois determinantes um pessoal que diz respeito as próprias atitudes, com o juízo de valor individual de cada ser e um social, que revela como o individuo reage as pressões sofridas pelas normas e crenças sociais impostas para a produção de determinado comportamento ou não, essas são as crenças normativas. Quanto mais um individuo tomar tais crenças como verdadeira, maior a probabilidade de reproduzir determinado comportamento.

A falta de conhecimento sobre o assunto faz com que o senso comum encare a mulher como causadora do seu próprio sofrimento atribuindo-lhe uma personalidade masoquista com frases estereotipadas como, por exemplo, "ela gosta de apanhar". Invertendo os valores e colocando a culpa do agressor na vítima.

De acordo com Marques (2005, p.111), Após o sofrimento de vários tipos de violência a autoestima da mulher já está tão abalada que a mesma não consegue reconhecer sua própria identidade e com a auto imagem empobrecida, ela se quer reconhece como ser humano com dignidade.

O último fator apontado por Miller (1999) como explicação da permanência da mulher no relacionamento são os obstáculos emocionais relativos à auto-imagem. Muitas mulheres, cujas imagens foram completamente destruídas, costumam perpetuar seu sentimento de fracasso, atribuindo o problema a si mesmas e não ao marido abusivo, outras simplesmente sentem-se incapazes de ir embora devido a esse sentimento de inutilidade e de baixa auto-estima. Fatores como a culpa introjetada, a esperança da resolução do problema, ou o entorpecimento emocional, também contribuem para que a mulher não deixe seu relacionamento abusivo e doloroso. Não obstante tais explicações, as razões pelas quais as mulheres permanecem no relacionamento. (MARQUES, 2005 MILLER,1999).

É necessário entender o grau de patologia na mente de uma pessoa que se submete ao tratamento degradante, como a sociedade que sempre suprimiu a mulher deseja coloca-la de uma hora para outra na posição de protagonista, onde essa tem plena capacidade para denunciar e sustentar a denúncia contra o seu agressor, esquecendo totalmente os anos de subordinação ao qual a mulher foi submetida e os comportamentos machistas, sexistas de uma sociedade, conduzida majoritariamente pela educação patriarcal

4.1 Prejuízo Na Efetividade Da Punição ao Agressor

É óbvio que a efetividade da lei Maria Penha fica prejudicada a cada retorno da vítima para os braços do seu algoz, porém a ineficiência da lei não se limita apenas as escolhas quase que inconscientes da vítima, a própria legislação não tem uma aplicabilidade correta de acordo com Tourinho (2018), a lei pune o agressor, porém no que tange a aplicação da lei o Estado é falho quando não são tomadas as medidas necessárias de proteção a vítima, faltam políticas públicas, que os serviços trabalhem de forma integrada, recursos e atendimento profissional especializado.

No que diz respeito ao atendimento profissional entende-se esse como fator mais importante para a efetividade da punição ao agressor, no que diz respeito a iniciativa da vítima, pois embora seja a maior prejudicada ela construiu ao longo do tempo uma imagem do seu companheiro, criando laços afetivos que não serão ser rompidos facilmente de uma hora para e por isso é comum as vítimas de relacionamento abusivos minimizarem a violência sofrida, infelizmente elas não conseguem enxergar que o homem que lhe faz juras de amor, inclusive pai de seus filhos em muitos casos, seria capaz de matá-la. Um olhar humanizado para a vítima com o atendimento adequado poderia trazer resultados para satisfatórios para a efetividade da referida lei.

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da Lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação

contra a mulher (DOS ANJOS, 2006, p. 10).

Humanização no atendimento a mulher deve ser extensivo a todos os profissionais que precisam demonstrar empatia no atendimento as vítimas, desde o primeiro contato, sendo sensíveis a dor e ao sofrimento alheios, colocando-se a disposição de ouvir não somente o crime como o a carga emocional ao qual a vítima atribuiu ao fato, compreendendo que cada ser é único com suas experiências e suas atitudes a cerca delas “empatia” é a palavra chave para desconstruir certos estereótipos que enterram ainda mais o individuo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa demonstrou como o comportamento de manutenção pelas mulheres no mesmo relacionamento abusivo tem motivações externas (sociedade) e internas(aspectos psicológicos), enfatizando a contribuição social que subjuga a mulher e legitima a violência de gênero. Analisamos qual o impacto disso na tomada de decisões para permanência nesse tipo de relacionamento.

Evidenciamos os prejuízos dessa permanência para a aplicação da lei “Maria da Penha” e demais formas de punição, previstas em lei, ao seu abusador. Como a sociedade vem contribuindo para a repetição desse comportamento através de atitudes que minimizam ou suprimem os interesses da mulher, submetendo-a a um tratamento degradante e desumano em diversas épocas, inclusive no âmbito jurídico, em momentos históricos e como as relações se fazem e perfazem em detrimento da mulher no nosso contexto social.

Vimos condutas estarrecedoras, legitimadas pela educação patriarcal, que só foram criminalizadas recentemente, do ponto de vista histórico, tais como: ampla permissividade sexual dentro do casamento, o homem como chefe de família e esse cometendo abusos físicos, psicológicos, morais e financeiros, a exemplo de quando o homem não permite que sua companheira tenha acesso as receitas e despesas familiar, ou mesmo quando controla a forma como ela gasta seu dinheiro o que ela veste, quais amigos podem ter, vigia seu celular, desfere vários xingamentos contra ela.

A mulher subjulgada tem sua auto estima destruída, entre diversas práticas abusivas, muitas vezes passando despercebida pela vítima que não consegue

identificar ou ficam inertes (por questões já explanadas) diante de seus relacionamentos é abusivos.

Salientou-se os aspectos psicológicos da vítima de relacionamento abusivo, sugerindo um tratamento mais humanizado nas delegacias de proteção a mulher, por todos os profissionais que tenham contato com ela, inclusive um atendimento especializado por psicólogos para fazerem o acolhimento adequado. Compreendendo a degradação da mente da vítima diante de tantas agressões sofridas, onde essa perde a identidade e não consegue enxergar-se como digna para exigir a punição do seu agressor, que geralmente é o homem a quem ela ama, teme ou depende seja financeira ou emocionalmente.

REFERÊNCIAS

Abdalla-Filho, Elias; Chalub, Miguel; Telles, Lisieux E. B. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. Soc. estado, Brasília , v. 29, n. 2, p. 449-469, Aug. 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 07 maio 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 dez. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 7 dez. 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BUENO, S. et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CORRÊA, Fabrício da Mata. **O casamento como Causa Extintiva de Punibilidade para os Crimes de Estupro**. Disponível em <https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941324/o-casamento-como-causa-extintiva-de-punibilidade-para-os-crimes-de-estupro>. Acesso em: 8 dez. 2019.

CORREIA, Mylena Prata. **A influência do pensamento feminista e as sombras do patriarcado no combate ao feminicídio**: uma análise constitucional da lei 13.104/15. 2018. 75 fls. Monografia (graduação em Direito) apresentada na Faculdade de Administração e Negócios (FANESE), Aracaju/Sergipe 2018.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade **O preço do silêncio**: Mulheres ricas também sofrem

violência. Vitória da Conquista: Edições Uesb, 2007.

Delgado, Mario Luiz. **Violência patrimonial contra a mulher**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/206716/violencia-patrimonial-contra-a-mulher>. Acesso em: 07 maio 2020.

DNOTÍCIAS. **Sudão prepara-se para criminalizar a mutilação genital feminina**. Disponível em: <https://www.dnoticias.pt/mundo/sudao-prepara-se-para-criminalizar-a-mutilacao-genital-feminina-KC6206873>. Acesso em: 03 maio 2020.

DOS ANJOS, Vernice Fernando: **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim167_Anjos.pdf Acesso em: 10 maio 2020.

EXAME. **Após sete anos de queda, desigualdade salarial entre gêneros aumenta no país**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/carreira/apos-7-anos-em-queda-diferenca-salarial-de-homens-e-mulheres-aumenta> Acesso em: 03 maio 2020.

FORTES, Vinicius Borges. **Perspectivas críticas do direito, da democracia e da sustentabilidade**. 3. ed. Erechim:Deviant, 2019.

FORUM SEGURANÇA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Disponível em <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 09 maio 2020.

Gomes, Ingrid Raphaelle Rollim. **A intenção feminina de permanecer em um relacionamento abusivo**. 2018. 95f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Universidade federal de Alagoas Maceió 2018.

GOMES, Nadirlene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire. Males unveiling the different forms of conjugal violence* **Acta paul. enferm.** São Paulo, v. 21, n. 2, p. 262-267, 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002008000200005&lng=en&nrm=iso Acesso em: 09 maio 2020.

GUIA MUNDO EM FOCO: **Cultura do estupro**, 5. ed. São Paulo; On Line, 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. 2006. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_editorial/198-168-Novembro-2006. Acesso em: 08 dez. 2019.

LETRAS. **Propaganda**. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/jorge-mateus/propaganda/>. Acesso em: 10 maio 2020.

MARQUES, Tânia Mendonça. **Violência Conjugal: estudo sobre a permanência da mulher em relacionamentos abusivos**. 2005, disponível em: <http://www.pgpsi.ip.ufu.br/sites/pgpsi.ip.ufu.br/files/Anexos/Bookpage/DissertacaoTaniaMendoncaMarques.pdf>. Acesso em: 10 maio 2020.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MUNDO VESTIBULAR. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. Disponível em: <https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/evolucao-historica-da-mulher-na-legislacao-civil>. Acesso em: 04 maio 2020.

TOURINHO, Krisllen da Silva. **A Lei Maria da Penha e a sua Efetividade: O combate à violência doméstica contra a mulher no estado de Sergipe**Aracaju, 2018. 59 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.